

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 093/2007

PROCESSO Nº: 2006/6040/500633 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6488

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DAMASO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

INSC ESTADUAL: 29.067.950-8

EMENTA: Multa formal. Falta de apresentação de GIAM - Guias de Informação e Apuração Mensal. Lançamento efetuado após auditoria procedida para fins de baixa do cadastro estadual. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000616 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por deixar de entregar as guias de informações e apuração mensal — GIAM, referente aos meses de 10/04 à 12/04, cobrando a importância de R\$ 100,00 por documentos não entregue, conforme faz prova relatório de GIAM, da SEFAZ, em anexo.

2º contexto: A importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por deixar de entregar as guias de informações e apuração mensal — GIAM, referente aos meses de 01/05 à 12/05, cobrando a importância de R\$ 100,00 por documentos não entregue, conforme faz prova relatório de GIAM, da SEFAZ, em anexo.

3º contexto: A importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), por deixar de entregar as guias de informações e apuração mensal — GIAM, referente aos meses de 01/06 à 02/06, cobrando a importância de R\$ 100,00 por documentos não entregue, conforme faz prova relatório de GIAM, da SEFAZ, em anexo.



Termo de revelia, foi juntado aos autos, pelo Orgão Preparador, face a não apresentação de impugnação e o não pagamento do crédito reclamado pela Fazenda Pública, fls. 14 dos autos.

Sentença foi lavrada, dizendo que a autuada foi intimada via AR – Aviso de Recebimento e posteriormente por via Edital, para impugnar o auto de infração e esta não compareceu, incorrendo em revelia, conforme dispõe o art. 47, da Lei nº 1.288/2001. Constatando que a empresa está corretamente identificada, que o contexto do auto de infração refere-se a multa formal, pela falta de implantação de ECF, está de conformidade com os artigos descritos no campo 4.13, verifica-se o cumprimento das exigências legais e que está instruído corretamente, pois foram apensados todos os documentos necessários para comprovar o ilícito fiscal. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte através de recurso voluntário, fls. 21 dos autos, onde o contribuinte argumenta que a empresa paralisou suas atividades comerciais em junho/2004 e que todas as documentações estava de posse do Fisco no plantão fiscal, para posterior baixa, conforme últimas notas fiscais emitidas e constatada pelo Auditor Gaspar Maurício Mota de Macedo, cópia em anexo. Que no período não foi apresentado as devidas informações por não conter movimentação da empresa. Que seja reconsiderado a sentença prolatada.

Analisando os autos, em especial o Termo de Verificação Fiscal – TVF, quando a empresa foi fiscalizada para posteriormente efetuar sua baixa, percebese claramente que o trabalho fiscal, foi efetuado após esse procedimento. Não ocorreu mais nenhuma movimentação financeira na empresa e a Auditoria Fiscal realizada fora para baixa, conforme pode-se verificar nos documentos acostados. A autuação foi lavrada após esse período, não pode prosperar tais atos.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000611 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário